



MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

VOTO DO RELATOR REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE NA CÂMARA ESPECIAL RECURSAL (CER) DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA)

PROCESSO Nº 02012.001537/2007-68

INTERESSADO: Siderúrgica do Maranhão S/A - SIMASA

I. RELATÓRIO

Adoto como relatório o constante da Nota Informativa nº 011/2012/DCONAMA/SECEX/MMA (fls. 133 e verso), de 6 de janeiro de 2012, elaborada pelo Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente.

II. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Na análise da admissibilidade do presente recurso, é importante verificar inicialmente, a legitimidade da recorrente e a regularidade na sua representação processual.

O recurso de fls. 85 a 102 dos autos foi interposto em nome da pessoa jurídica autuada, por seu procurador, constituído por meio da procuração de fl. 30 dos autos. Diante disso, considero regular a legitimidade e a representação da recorrente no presente caso.

Quanto à tempestividade do recurso, observa-se que a recorrente foi notificada da decisão do Presidente do IBAMA de manutenção do auto de infração em 1 de junho de 2009 (fl. 82). Interpôs o seu recurso administrativo em 2 de junho de 2009, o que denota um lapso temporal menor que 20 (vinte) dias, prazo previsto na Instrução Normativa IBAMA nº 14, de 15 de maio de 2009.

Diante disso, considero tempestivo o recurso apresentado pela recorrente, em razão da sua interposição em prazo inferior aos 20 (vinte) dias, devendo ser ele conhecido.

Quanto às questões prejudiciais de mérito, observo não incidir a prescrição no presente caso, seja da pretensão punitiva da Administração, seja a intercorrente.

A autuação se deu em 21 de agosto de 2007 e a decisão de manutenção e homologação do auto foi proferida pelo Superintendente do IBAMA no Maranhão em 16 de julho de 2008 (fl. 39).

A decisão do Presidente do IBAMA de manutenção da autuação se deu em 18 de maio de 2009 (fl. 78). Interposto recurso pelo autuado, a Presidente do IBAMA negou o pedido de reconsideração da sua decisão e encaminhou o processo ao CONAMA, para análise, em 6 de outubro de 2009 (fl. 109).

A conduta da autuada foi enquadrada no artigo 32, *caput*, do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999¹, que encontra correspondência com o disposto no artigo 46, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998², e determina um prazo prescricional de 4 (quatro) anos, conforme o artigo 1º, §2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999³, combinado com o inciso V do artigo 109 do Código Penal⁴, que não se observou no presente caso. Consideradas aqui as hipóteses de interrupção da prescrição da pretensão punitiva da Administração previstas na Lei nº 9.873, de 1999, verifica-se que não transcorreu o lapso temporal de 4 (quatro) anos previsto para a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ainda, considero que não houve causa de configuração da prescrição intercorrente, já que o processo não restou paralisado por mais de três anos em nenhuma de suas fases.

Diante disso, não se observou qualquer das hipóteses de prescrição da pretensão punitiva ou da prescrição intercorrente no presente processo, devendo o julgamento avançar no mérito recursal.

¹ Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

² Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

³ § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se à pelo prazo previsto na lei penal.

⁴ Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

III. MÉRITO

A recorrente alega, em seu recurso:

- que a aquisição do material florestal estava devidamente acobertada com todos os documentos pertinentes, inclusive ATPF;
- que a recorrente não tem condições de verificar a idoneidade dos documentos que acompanham o produto florestal por ela adquirido, pois não tem poder de polícia para tanto;
- que não agiu com dolo ou culpa;
- que a multa aplicada viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;
- que o auto de infração não descreve de forma clara a infração, o que configura cerceamento de defesa;
- que a presunção de legitimidade do auto não é absoluta, devendo a Administração demonstrar a autoria e materialidade do fato;
- que a competência para aplicação da multa por infração à Lei nº 9.605, de 1998, é privativa do Poder Judiciário;
- que o Decreto nº 3.179, de 1999, viola o princípio da legalidade ao definir infrações ambientais sujeitas a multa; e
- que a aplicação da reincidência à recorrente se deu de forma ilegal, pois só pode ser realizado em momento anterior ao julgamento da nova infração.

Em face disso, requereu a reforma das decisões administrativas e o cancelamento do auto de infração e da multa aplicada.

Tais alegações já foram apresentadas e repetidas pela recorrente em suas manifestações anteriores e se encontram também analisadas e refutadas nessas oportunidades. A despeito disso, em atenção ao recurso apresentado a esta Câmara, passemos à análise de todos os pontos constantes da peça recursal.

A presente autuação se deu em razão de rasuras em campos da ATPF preenchidos pelo recorrente, indicando que as autorizações poderiam ter sido usadas para o transporte de mais de uma carga (fl. 7).

A recorrente alegou que a aquisição do material florestal estava devidamente acobertada com todos os documentos pertinentes, inclusive ATPF, e que ela não tem condições de verificar a idoneidade dos documentos que acompanham o produto florestal por ela adquirido. Assim, não teria ela agido com dolo ou culpa. Acontece que a recorrente não trouxe aos autos comprovação de que suas operações de aquisição de carvão estavam devidamente autorizadas, indicando, por exemplo, os seus estoques, as ATPF respectivas, os volumes de carvão utilizados dentro das normas que regem a matéria, dentre outras possibilidades. Assim, não foram indicados e provados fatos que pudessem sequer colocar dúvidas sobre a autuação em exame.

O auto de infração impugnado, como ato administrativo, goza da presunção de sua legitimidade, tendo uma presunção relativa em seu favor e devendo o administrado que pretende questioná-lo apresentar argumentos e provas capazes de afastar essa presunção relativa.

A presunção de legitimidade admite a prova do administrado de que os fatos apontados na autuação não correspondem à realidade dos fatos. Contudo, isso não se deu no presente caso. Esta Câmara já tem consolidado o entendimento nesse sentido, corroborado pela jurisprudência pátria, como exemplificado nos julgados abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 168, 515 535 DO CPC – SÚMULA 284 DO STF – JULGAMENTO EXTRA PETITA – INOCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE – ÔNUS DA PROVA – PARTICULAR – BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO – MATÉRIA DE PROVA – SÚMULA 7 DO STJ – ISS – LISTA DE SERVIÇOS – TAXATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal.

Incidência da Súmula 284/STF.

2. Tem entendido esta Corte que não deve ser anulada sentença, quando possível decotar-se a parte viciada. Precedentes.

3. O auto de infração é ato administrativo que, enquanto tal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício.

4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1108111/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 03/12/2009)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. AUTUAÇÃO. IBAMA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO LAVRADO PELO AGENTE PÚBLICO. Milita em favor da Certidão de Dívida Ativa - CDA - a presunção, juris tantum, de liquidez, certeza e exigibilidade, cabendo à parte contrária o ônus de comprovar a existência de vício capaz de macular o título. Presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos não afastada pela parte embargante. (TRF4, AC 5000771-78.2010.404.7214, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 01/09/2011)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL HÍGIDA. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. PENA DE PERDIMENTO DA EMBARCAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. DANO AMBIENTAL DE PEQUENA MONTA. 1.- O auto de infração goza de presunção de legitimidade e legalidade e não há nos autos qualquer elemento que demonstre irregularidades na sua imposição. 2.- No processo em tela, o dano ambiental não foi de grande monta, por se tratar de apenas cinco garoupas, e a pena de perdimento da embarcação mostra-se desproporcional. A multa aplicada pelo IBAMA e a apreensão dos demais petrechos (todos relacionados diretamente com a pesca) são suficientes para satisfazer os objetivos da aplicação de uma sanção administrativa, quais sejam: prevenir e reprimir a violação das normas de proteção ambiental. (TRF4, AC 5010456-54.2010.404.7200, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 29/07/2011)

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA IBAMA. CRIADOR DE PASSERIFORMES. BRIGA DE CASAL. SOLTURA DE PARTE DOS ANIMAIS. INSUBSISTENCIA DA MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Quando da vistoria realizada pelo Ibama, foi observado o desaparecimento de 11 (onze) pássaros. A ex-companheira do autor assumiu perante a autoridade administrativa ser de sua responsabilidade a soltura de alguns animais, "porque estariam se separando".

2. Embora os atos administrativos possuam presunção de veracidade e legitimidade, havendo prova nos autos de que o desaparecimento dos pássaros se deu em virtude da ex-companheira do autor ter libertado algumas aves, não há como prevalecer a multa lavrada contra o criador de pássaros.

3. Apelação improvida.

(AC 2010.42.00.000424-1/RR, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma,e-DJF1 p.150 de 16/12/2011)

O ônus da prova cabe à recorrente e ela não se desincumbiu dele a contento, se limitando a alegar fatos que não foram comprovados nos autos.

A rasura em campos da ATPF já indica irregularidades no documento. Observa-se que a conduta imputada à recorrente foi corretamente enquadrada no artigo 70 da Lei nº 9.605, de 1998, e no artigo 32 do Decreto nº 3.179, de 1999, e se encontra descrita de maneira clara e objetiva. A autuação feita pelo fiscal do IBAMA se encontra na esfera administrativa da responsabilidade do agente que praticou a conduta ilícita, prescindindo de configuração de dolo ou culpa do agente para a sua subsistência. Tal é a lição da doutrina

pátria⁵ ⁶ e o entendimento ao qual me filio, sendo que não merece acolhida esta alegação da ausência de dolo ou culpa na conduta da recorrente.

A conduta está decrta de forma clara e objetiva no Auto de Infração nº 571282-D e foram dadas à recorrente todas as oportunidades para apresentação de suas razões de defesa, não se podendo falar em cerceamento de defesa no presente caso.

Quanto à alegação de que a competência para aplicação da multa por infração à Lei nº 9.605, de 1998, é privativa do Poder Judiciário, não se pode confundir a multa de natureza administrativa com a multa de natureza penal.

A multa aplicada à recorrente em razão da presente autuação se insere no âmbito de responsabilização administrativa das condutas ilícitas e encontra fundamento no artigo 70 da Lei nº 9.605, de 1998, e principalmente no Decreto nº 3.179, de 1999. O enquadramento da conduta praticada pela recorrente nos dispositivos apontados se fez de forma correta pelo fiscal que procedeu à autuação, um analista ambiental do IBAMA. O §1º do artigo 70 da Lei nº 9.605, de 1998⁷, dispõe sobre a competência do analista ambiental do IBAMA para a lavratura de auto de infração e a instauração de processo administrativo. Ainda, o artigo 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989⁸, previu a competência do IBAMA de exercício do poder de polícia ambiental, fruto do qual se deu a presente autuação.

Quando se trata de multa de natureza penal, deve se entender que seja ela aplicada por um juiz com competência para processar e julgar criminalmente o agente. Não é este o caso que ora tratamos. Assim, merece ser afastada essa alegação, uma vez que a presente autuação cumpriu as formalidades necessárias à sua realização.

A recorrente alegou que o Decreto nº 3.179, de 1999, viola o princípio da legalidade ao definir infrações ambientais sujeitas a multa.

⁵ MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 254.

⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 6ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002, pp. 175 e ss.

⁷ § 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

⁸ Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I - exercer o poder de polícia ambiental;
(...)

Não há falar-se, do mesmo modo, em afronta aos princípios da legalidade e da tipicidade na presente autuação. Tal tema já foi objeto de ampla análise por parte desta Câmara e já há entendimento assentado no sentido de que a Lei nº 9.605, de 1998, definiu a infração administrativa ambiental e as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Ao Decreto nº 3.179, de 1999, coube regulamentar a Lei nº 9.605, de 1998, em respeito ao princípio da reserva legal, pois não criou infrações e sanções administrativas, apenas regulamentou o que já previra a Lei mencionada.

Assim, não houve a alegada violação, considerando-se que a autuação fundou-se em normas que encontram amparo nas normas a elas superiores e nos princípios, tal como cristalizado em julgado já citado no âmbito desta Câmara:

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. IRREGULARIDADE. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE AFASTADA. - Não constitui nulidade mas mera irregularidade a troca de dispositivos legais nos campos de preenchimento do Auto de Infração, pois tal fato não ocasiona qualquer prejuízo de defesa à autora, sobretudo quando os fatos na forma em que colocados no auto permitiram o pleno exercício de defesa, tendo o autor plena ciência dos fatos que lhe foram imputados. - Tanto o AI como as decisões administrativas que o mantiveram encontram-se devidamente motivados, trazendo em si os pressupostos necessários à sua validade, quais sejam, os dispositivos legais em que se fundamenta a conduta, assim como a descrição clara do fato. Descabida a alegação de ilegalidade do auto de infração, porquanto foi a Lei nº 9.605/98 que estabeleceu as infrações e as sanções aplicáveis, e não o Decreto nº 3179/99, tanto que vem fundamentado precipuamente na lei. (TRF4, AC 2001.72.01.002134-5, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJ 02/06/2004)

A multa foi fixada na autuação de acordo com os limites previstos no artigo 32 do Decreto nº 3.179, de 1999, no mínimo previsto pela norma, não havendo qualquer desproporcionalidade ou irrazoabilidade na sua aplicação. Assim, verifica-se que não há razão para minorar o valor da multa aplicada, pois já consiste a penalidade administrativa no menor valor previsto pela legislação, em face dos fatos imputados e da quantidade aferida pela autoridade.

Observou-se nos autos a majoração da multa por reincidência específica da empresa, com a majoração da multa em triplo, como comprovam os documentos de fls. 41 a 44.

O Decreto nº 3.179⁹, de 1999, prevê a aplicação da reincidência àquele que cometer nova infração ambiental no período de três anos, podendo ser ela genérica (infração de natureza diversa) ou específica (infração da mesma natureza).

A Instrução Normativa IBAMA nº 08¹⁰, de 18 de setembro de 2003, disciplinou o tema da reincidência, prevendo normas procedimentais sobre o seu reconhecimento. O §3º do artigo 27 dessa Instrução Normativa prevê a caracterização da reincidência se houver decisão administrativa irrecorrível em processo administrativo anterior e a nova infração tenha sido cometida no período de três anos.

A Instrução Normativa IBAMA nº 14¹¹, de 15 de maio de 2009, previu regras de transição, de modo a contemplar todas as situações porventura existentes, em razão das diversas alterações normativas observadas no período.

⁹ Art. 10. Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

¹⁰ Art. 27. Incorre em reincidência genérica ou específica, nos termos do art. 10 do Decreto nº 3.179, de 1999, o agente que pratique nova infração ambiental no período de três anos.

§ 1º Constatada a reincidência genérica, a multa a ser imposta pela prática de nova infração deverá ter o seu valor aumentado ao dobro.

§ 2º Constatada a reincidência específica, a multa a ser imposta pela prática de nova infração deverá ter o seu valor aumentado ao triplo.

§ 3º Caracteriza-se a reincidência nos casos a que se refere o caput deste artigo, quando houver decisão administrativa irrecorrível em processo administrativo anterior, e a nova infração tenha sido cometida no período de três anos.

§ 4º A cobrança da reincidência será efetivada no processo administrativo da nova infração, garantido idêntico prazo para a defesa ou impugnação.

§ 5º Na hipótese de o pagamento ocorrer sem o esgotamento das instâncias administrativas, o débito será cobrado, considerando a reincidência apurada no processo administrativo.

¹¹ Art. 142. Antes do julgamento de auto de infração deverá ser verificada a hipótese de agravamento, considerando as seguintes regras: (com redação dada pela IN 27/2009)

I – se o Auto de Infração foi lavrado sob a égide do Decreto nº 3.179, de 27 de setembro de 1999, nas hipóteses em que o seu julgamento tenha ocorrido antes de 22 de julho de 2008, estando ele pendente de análise de recurso, deverá ser observado o interregno de três anos entre a lavratura do novo AI e o trânsito em julgado do AI anterior adotando-se os procedimentos previstos nesta IN; (acrescido pela IN 27/2009)

II – se o Auto de Infração foi lavrado sob a égide do Decreto nº 3.179, de 27 de setembro de 1999, nas hipóteses em que o julgamento ocorreu após 22 de julho de 2008, estando ele pendente de análise de recurso, deverá ser observado o interregno de três anos entre a lavratura do novo AI e o trânsito em julgado do AI anterior; e (acrescido pela IN 27/2009)

III – se o Auto de Infração foi lavrado sob a égide do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, deverá ser verificado o decurso de cinco anos entre a lavratura do novo AI e a lavratura do primeiro, desde que o segundo AI tenha sido lavrado depois do julgamento do primeiro. (acrescido pela IN 27/2009)

§1º. Na hipótese do inc. I deverá ser certificada a existência da reincidência e notificar o autuado para se manifestar no prazo de 10 dias. (com redação dada pela IN 27/2009)

§2º Apresentada a manifestação, após a notificação de que trata o §1º, a autoridade julgadora deverá decidir pela aplicação ou não da reincidência, promovendo novo julgamento integral do AI.

§3º Nas hipóteses do inc. II deverá ser notificado o agravamento antes do julgamento. (com redação dada pela IN 27/2009)

Observa-se nos autos que a reincidência específica foi caracterizada em razão do Auto de Infração nº 193812-D, lavrado em 11/01/2007 e homologado em abril de 2007, conforme Despacho de fl. 41.

A homologação do presente auto de Infração se deu em 16 de julho de 2008. A decisão de caracterização da reincidência e majoração da multa se deu em 27 de novembro de 2008. No documento de fl. 42, observa-se que o último andamento relativo ao auto de infração anterior dá conta de que estava pendente de julgamento um recurso ao CONAMA, o que demonstra que não havia o trânsito em julgado administrativo da autuação anterior.

A majoração da multa pela reincidência específica só poderia ocorrer se o auto de infração anterior já tivesse transitado em julgado administrativamente, o que não ocorreu. Diante disso, entendo que não foi corretamente caracterizada a reincidência no presente caso, razão pela qual voto no sentido do afastamento da majoração, para a manutenção do Auto de Infração nº 571282-D em todos os seus termos e da multa aplicada no seu valor original de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), sem considerar a configuração de eventual reincidência no presente caso.

De todo o exposto, voto pelo PARCIAL DEFERIMENTO DO RECURSO, para a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 571282-D em todos os seus termos, para o AFASTAMENTO da reincidência específica aplicada à recorrente e para a MANUTENÇÃO do valor original da multa em R\$ R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).

IV. VOTO

Diante do exposto, voto no sentido:

§4º Na hipótese do inc. II, caso tenha havido o julgamento sem a notificação prévia e sem decisão da reincidência no ato que julgou o auto de infração, não se procederá ao agravamento da multa. (acrescido pela IN 27/2009)

§5º Na hipótese do inc. III, o autuado deverá ser notificado para se manifestar sobre o agravamento, julgando-se este no mesmo ato decisório que julgar o novo Auto de Infração. (acrescido pela IN 27/2009)

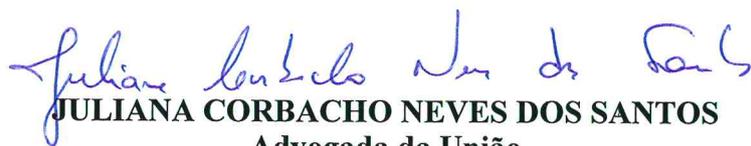
§6º Na hipótese do inc. III, caso tenha havido o julgamento sem a notificação prévia e sem decisão da reincidência no ato que julgou o auto de infração, não se poderá agravar a multa, devendo-se apurar a responsabilidade da autoridade julgadora pela omissão. (acrescido pela IN 27/2009)

§7º Não se fará o agravamento de penalidades em processos de Autos de Infração dos quais não caiba mais recurso. (acrescido pela IN 27/2009)

§8º Após a manifestação do infrator, a autoridade julgadora deve decidir sobre o agravamento, possibilitando recurso, junto com o recurso relativo ao Auto de Infração, caso a multa seja agravada. (acrescido pela IN 27/2009)

- a) do PARCIAL DEFERIMENTO DO RECURSO, para a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 571282-D em todos os seus termos,
- b) do AFASTAMENTO da reincidência específica da recorrente e
- c) MANUTENÇÃO do valor original da multa em R\$ R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).

Brasília, 16 de março de 2012.


JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS

Advogada da União
Representante Suplente do Ministério do Meio Ambiente